



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 2013

*Altera a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei nº 64, de 1990, para explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exige, cumulativamente, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito do agente.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 273, de 2013, do Deputado NELSON MARQUEZELLI, pretende que a alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passe a explicitar que a inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa exija, cumulativamente, a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito do agente.

O Relator, Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, apresentou Parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas

de redação para acrescentar o termo “*Complementar*” na Ementa e nos arts. 1º e 3º, bem como para substituir, na alínea I do inciso I do art. 1º, a palavra “*artigos*” pela sua abreviatura “*arts.*”

## II – VOTO

A mudança legislativa proposta pelo Autor do Projeto de Lei Complementar nº 273/2013 não é adequada.

De um lado, essa proposta referenda um posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral – muito criticado pela doutrina eleitoral majoritária (José Jairo Gomes, Edson Resende de Castro, Marlon Reis) – de que a inelegibilidade por improbidade administrativa exige a condenação, concomitante, em enriquecimento ilícito e prejuízo doloso ao erário. O texto legal, atualmente, fala em “(...) ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (...)”.

De outro lado, a Proposição em lide, ao incluir a expressão “*do agente*” – após “*enriquecimento ilícito*” - piora o entendimento que o TSE dispensa à matéria, já que a Corte Superior defende a possibilidade de inelegibilidade também quando houver enriquecimento ilícito de terceiro.

Nesse sentido, extrai-se ementa de julgado do colendo TSE:

*“(...) 2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440 - São José do Vale do Rio Preto/RJ – Acórdão de 08/11/2012 - Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

Portanto, a partir da aprovação desse Projeto de Lei Complementar, o reconhecimento do enriquecimento ilícito de terceiro cumulativamente com o reconhecimento do prejuízo doloso ao erário não será suficiente para a incidência da inelegibilidade, mesmo que a decisão decrete a suspensão dos direitos políticos e seja definitiva ou prolatada por órgão judicial colegiado.

Assim, com a eventual aprovação do PLP 273/2013, para haver a incidência dessa inelegibilidade seria necessária uma cumulação dos seguintes requisitos:

a) condenação por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado;

b) condenação que, no dispositivo sentencial, decreta a suspensão dos direitos políticos (como uma das sanções por improbidade administrativa);

c) condenação que reconheça a prática de ato que importe em prejuízo doloso ao erário;

d) condenação que reconheça a prática de ato que importe em enriquecimento ilícito;

e) condenação que reconheça que esse enriquecimento ilícito seja do próprio agente (e não de terceiro).

A prova desses requisitos, de modo cumulativo, para quem trabalha com a matéria relativa à improbidade administrativa, é extremamente difícil, o que tornaria essa hipótese de inelegibilidade de rara incidência no Direito Eleitoral.

Nesse contexto, o referido Projeto de Lei Complementar não se coaduna com as diretrizes constitucionais previstas no art. 14, §9º, da CF, quando estabelece que as causas de inelegibilidade devem observar a proteção da moralidade e da probidade para o exercício do mandato.

Em face do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 273/2013.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
(PDT-RS)